



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 06/11/2018

ITEM 38

TC-003797/989/16

Prefeitura Municipal: Águas da Prata.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Samuel da Silva Binati.

Advogado(s): Moacir Fernando Theodoro (OAB/SP nº 291.141).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA, exercício de 2016.

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU/UR-19 anotou ocorrências em alguns itens no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão, conforme evento nº 15:

Item "A.1. Planejamento das Políticas Públicas"
Item "A.2. Controle Interno"
Item "A.3. Fiscalização Ordenada"
Item "B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária"
Item "B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro"
Item "B.1.3. Dívida de Curto Prazo"
Item "B.1.5. Fiscalização das Receitas"
Item "B.1.4. Dívida de Longo Prazo"
Item "B.1.6. Dívida Ativa"
Item "B.2.2. Despesa de Pessoal"
Item "B.3.1.1.3. Ajustes: Despesas com Recursos Próprios"
Item "B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados À Educação"
Item "B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização"
Item "B.3.3.1. Iluminação Pública"
Item "B.4.1.1. Regime Ordinário"
Item "B.5.1. Encargos"
Item "B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores"
Item "C.2.1. Contratos Enviados ao Tribunal"
Item "C.2.3. Execução Contratual"
Item "C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos"
Item "D.1. Cumprimento das Exigências Legais"
Item "D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP"
Item "D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal"

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária (Déficit) 2,83%
Percentual de investimentos 10,62%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016 54%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 27,33%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 94,92%
Total do FUNDEB aplicado em 2016 100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde 33,93%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? PARCIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM

Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? PARCIAL

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM

Atendido o artigo 42, da LRF? SIM

Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas no evento 28, procurando justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica, o Ministério Público de Contas e a Secretaria Diretoria Geral concluíram para a emissão de parecer desfavorável, eventos 55, 60 e 69, respectivamente. O MPC elenca os motivos para tanto: Itens B.1.1, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.2.2, B.5.1, B.7, D.2 e D.5.

A SDG, dentre os apontamentos realizados pela fiscalização, propõe o afastamento da falha relativa ao déficit orçamentário e financeiro, ao aumento do endividamento e ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. A execução orçamentária resultou em déficit de -2,83%, gerando uma insuficiência financeira antes inexistente. Todavia, os resultados orçamentário e financeiro negativos representaram respectivamente 10,31 e 2,82 dias de arrecadação, dentro, portanto, do patamar aceito por esta Corte. Embora anterior à edição da Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, que possibilitou ao gestor parcelar os encargos devidos ao RPPS, o referido acordo de parcelamento foi firmado dentro do exercício, situação usualmente aceita por essa Casa, a exemplo do TC-2134/026/15. De outro modo, verifica a existência de impropriedades que obstem a emissão de parecer favorável, em especial o excesso de despesas com pessoal e o não pagamento dos precatórios. A despesa com pessoal representou 55,73%, 56,83% e 54,00% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em exame. Embora o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica tenha concluído que as despesas respeitaram o limite de 54,00% preconizado no art. 20, III, "b",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende, assim como o Ministério Público de Contas, que a extrapolação do referido limite, observada nos dois primeiros quadrimestres do ano, conduz à reprovação das contas. Isso porque, o prazo para eliminação do excedente da despesa, de 2 (dois) quadrimestres (duplicado em caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto), permitido no art. 23 e art. 66, da LRF, não subsiste em ano eleitoral, como foi 2016. Sobre o tema, transcreve trecho do voto de desempate proferido por ocasião do julgamento do Pedido de Reexame das Contas de 2011 do Município de Potim, registrado nos autos do TC-1455/026/11. Ademais, ainda que não se tratasse de ano eleitoral, verifica que o município superou o limite com despesas de pessoal do 1º quadrimestre de 2015 até o 2º quadrimestre de 2016 (gastando, respectivamente, 54,48%, 54,35%, 54,83%, 55,73% e 56,83% da RCL), de modo que, mesmo contando com 4 (quatro) quadrimestres para reconduzir a despesa, não regularizou a situação dentro do prazo legal. A quitação parcial dos precatórios judiciais devidos no exercício, restando pendente um saldo de R\$ 119.324,77, configura falha grave e, mesmo isolada, conduziria à reprovação das contas, a exemplo do decidido no TC-1913/026/13. O aumento no montante da dívida ativa e o seu baixo percentual de arrecadação (6,89% do estoque), assim como a intempestividade dos repasses à Câmara Municipal, não restou justificada pela Origem e, no contexto, só contribui para o juízo de irregularidade.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA, exercício de 2016, apresentaram falhas que as razões da defesa não conseguiram afastar.

As despesas com Pessoal em 54% da RCL no encerramento do exercício descumpriu o art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da extrapolação do referido limite, observada nos dois primeiros quadrimestres do ano (55,73% e 56,83%), nos moldes do decidido pelo Tribunal Pleno no voto de desempate do julgamento do Pedido de Reexame das Contas de 2011 do Município de Potim (TC-1455/026/11), onde doutrinariamente esclarece, em síntese, textualmente, que "a despesa excedente de pessoal, em qualquer quadrimestre do ano, já conduz à recusa da conta".

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito⁽¹⁾, o que advirto de imediato.

A situação verificada com os Precatórios Judiciais demonstra o descumprimento do artigo 100 § 5º da Constituição Federal⁽²⁾.

E, as demais impropriedades anotadas pela SDG compõem o juízo negativo das contas sob análise.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 27,33%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 94,92%, SAÚDE 33,93% E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA EM 2,83%⁽³⁾.

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

² Item B.4.1.1 (valor devido e não pago = R\$ 119.324,77).

³ Nos termos manifestados pela Secretaria Diretoria Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afasto as falhas com o déficit orçamentário e financeiro, ao aumento do endividamento e ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, acolhendo proposta da SDG a respeito.

Nestes termos e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

As recomendações propostas pela ATJ, MPC e SDG devem ser encaminhadas a margem deste Parecer e por ofício, atentando o município para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público local, encaminhando-se-lhe cópia deste Parecer com a documentação relacionada ao contido no item C.2.4.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 06 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO